



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **810**
DE 19.09 A 30.09.2011

SUMÁRIO

Direito Civil	3
Consumidor. Óbito do principal tomador do empréstimo. Cobrança após o óbito. Inscrição em cadastro restritivo. Indenização por danos morais.	3
Empréstimo bancário resultante de fraude. Desconto indevido do pagamento de benefício previdenciário. Falha do serviço bancário caracterizada.	4
Direito Constitucional	4
Regime militar. Perseguição política, prisão civil. Grupo dos onze. Caráter subversivo. Não-ocorrência de prescrição. Provas documentais. Danos morais.	4
Direito Penal	6
Crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Obra irregular. Denúncia recebida. Juízo de retratação. Impossibilidade.	6
Material terroso da área do Parque Nacional da Amazônia. Extração. Desclassificação do delito. Possibilidade e excepcionalidade.	7
Apropriação indébita previdenciária. Desnecessidade de demonstração de dolo específico. Graves e profundas dificuldades financeiras. Inexigibilidade de conduta diversa	8
Direito Processual Civil	10
Improbidade. Ex-prefeitos. Agentes políticos. Inaplicabilidade. Ausência de eficácia <i>erga omnes</i>	10
Cartão de crédito. Ausência de contrato escrito assinado. Efetiva utilização do cartão. Existência de prova escrita sem eficácia de título executivo.	10
Fundação de empreendimentos científicos e tecnológicos (Finatec). Ação anulatória de ato administrativo. Pedido de antecipação da tutela. Apreciação depois da contestação. Lesão à parte. Possibilidade.	11

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Convenção da Haia. Seqüestro internacional de crianças. Busca e apreensão. Realização de provas. Exame de DNA e estudo psicossocial em relação ao pai.	11
Ação de imissão de posse. Embargos de retenção. Realização de benfeitorias necessárias e úteis não comprovadas. Alegação de posse de boa-fé.	12
Conflito negativo de competência. Juízo de vara cível e juízo de vara ambiental e agrária. Ação civil pública. Competência funcional do juízo do local do dano.	12
Direito Tributário	13
Contribuições para o Senac, Sesc e Sebrae. Associação civil sem fins lucrativos. Atividades não enquadradas no plano sindical da confederação nacional de comércio.	13

Consumidor. Óbito do principal tomador do empréstimo. Cobrança após o óbito. Inscrição em cadastro restritivo. Indenização por danos morais.

Ementa: Responsabilidade Civil. Consumidor. Óbito do principal tomador do empréstimo. Cobrança após o óbito. Inscrição em cadastro restritivo. Indenização por danos morais. Cabimento.

I. Proposta a ação em 26 de junho de 2003 quando o cônjuge da autora já havia falecido, faz-se necessária a sua exclusão da lide, porquanto, com a morte, cessa a existência da pessoa natural e, conseqüentemente, a sua personalidade civil, nos termos dos arts. 2º e 6º do Código Civil, sendo, pois, insuscetível de figurar como parte em processo judicial. Prosseguimento do feito tendo apenas a viúva como autora, visto que o dano moral a que se refere a ação ocorreu depois da morte do marido.

II. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, na linha do entendimento enunciado na súmula 297 da jurisprudência predominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, a de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, sendo cabível indenização por danos materiais e morais resultantes da indevida inclusão de nome em cadastros restritivos de crédito, configurados estes in re ipsa

III. Hipótese na qual a documentação constante nos autos, em confronto com as argumentações postas por autor e ré, põe em evidência que a autora e seu falecido cônjuge firmaram com a ré contrato de financiamento em 20/10/1998, vindo o cônjuge da autora a falecer em 03/06/2001 em virtude de acidente automobilístico, do que a ré foi cientificada por meio de comunicação escrita, na data de 17/07/2001. Entretanto, apesar da comunicação, a ré inscreveu, na data de 29/11/2001, o falecido e a autora, em cadastro de inadimplentes, por falta de pagamento do financiamento, conquanto a morte do devedor fosse condição do seguro para liquidação do débito.

IV. Circunstância suficiente, por si só, para caracterizar a responsabilidade civil da ré, a qual não é afastada, evidentemente, pela alegação de que a autora não cumpriu com sua obrigação de avisar a ocorrência do óbito no menor prazo possível, nem muito menos de que a parte autora poderia ter evitado os transtornos se houvesse procurado a ré para resolver a questão administrativamente.

V. Considerando o período em que o nome dos autores permaneceu indevidamente inscrito em cadastro de restrição ao crédito e as conseqüências causadas em razão desse registro indevido, considero razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a atualização monetária fluir a contar do momento em que houve o arbitramento de tal valor (STJ – súmula 362), e os juros moratórios a partir do evento danoso, a teor do enunciado na súmula 54 da jurisprudência da predominante na Corte Superior, a qual o reputa aplicável às indenizações por danos morais. Considerando, porém, que o evento danoso ocorreu antes da entrada em vigor da atual codificação civil, devem estes fluir à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o início de sua entrada

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

em vigor e, a contar de então, à taxa Selic, não acumulável, durante sua incidência, com índice de correção monetária.

VI. Recurso de apelação provido em parte. (Numeração única: 0021413-84.2003.4.01.3400, AC 2003.34.00.021419-0/DF, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 30/09/2011, p. 610.)

Empréstimo bancário resultante de fraude. Desconto indevido do pagamento de benefício previdenciário. Falha do serviço bancário caracterizada.

Ementa: Civil e Processual Civil. Empréstimo bancário resultante de fraude. Desconto indevido do pagamento de benefício previdenciário. Falha do serviço bancário caracterizada. Dano moral configurado.

I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da lei consumerista” (REsp 662608/SP, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *DJ* de 5.2.2007, p. 242).

II. Assim, inegável a responsabilidade da instituição financeira, independentemente de culpa, quanto à reparação de danos causados quando ocorre ineficiência do serviço prestado, situação claramente prevista no caso em exame.

III. Indenização que, pelas circunstâncias do caso, se reduz para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na linha dos precedentes desta Turma.

IV. Recurso de apelação parcialmente provido. (Numeração única: 0000422-50.2008.4.01.3000, AC 2008.30.00.000422-5/AC, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 30/09/2011, p. 622.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Regime militar. Perseguição política, prisão civil. Grupo dos onze. Caráter subversivo. Não-ocorrência de prescrição. Provas documentais. Danos morais.

Ementa: Constitucional. Administrativo e Processual Civil. Regime militar. Perseguição política, prisão civil. Grupo dos onze. Caráter subversivo. Não-ocorrência de prescrição. Provas documentais. Danos morais. Responsabilidade do estado. Art. 37, §6º, CF/88. Relação de causalidade demonstrada. Indenização devida.

I. As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como todo e qualquer direito

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, prescrevem em cinco anos, consoante art. 1º do Decreto 20.910/1932. Quando a questão envolve danos que atentam contra o direito à dignidade da pessoa humana e ao exercício da cidadania, condições essenciais para liberdade, justiça e paz, num período marcado pela repressão ideológica, perseguição política e submissão do cidadão a atos de tortura, como aponta o autor na sua inicial, a pretensão é imprescritível.

II. Para configurar o dever de indenizar é cediço a exigência da comprovação do dano, da atuação do agente público e do nexos causal entre ambos. Consta nos autos, o ofício 6-C do Major Comandante da 4ª Companhia de Polícia, de Juiz de Fora/MG, que comprova a detenção civil do requerente e de outras pessoas, em 06/04/1964, como medida preventiva, por serem “elementos considerados de tendência esquerdista que vinham desenrolando constantes trabalhos de aliciamento e agitando pessoas dos diversos setores”. Extrai-se por informação da referida autoridade a apuração de que o requerente juntamente com outras 10 (dez) pessoas foram identificadas como participantes do “Grupo dos 11”.

III. Os autos trazem também a cópia da denúncia proposta pela promotoria da auditoria da 4ª região militar, colacionada às fls. 18-19, que culminou na acusação do autor nas penas do art. 2º, item III e art. 24, da Lei 1.802/1993, Lei de Segurança Nacional. Está acostada a cópia da resolução 3 da Prefeitura Municipal de Santos Dumont que culminou a cassação do mandato de vereador e suplentes, entre os quais figurava o requerente.

IV. O Grupo dos Onze era o nome de organização de caráter paramilitar, composta por “onze companheiros”, cuja liderança competia a Leonel Brizola, em fins de novembro de 1963. Por meio dela, pregava-se a organização de pequenas células - cada uma composta por onze cidadãos, em todo o território nacional - para a organização da força popular, com o fim de colocar o país em uma nova linha política.

V. Muito embora a Lei 10.559/2002 preveja a possibilidade de reparação econômica pela via administrativa, não exclui o interesse do demandante de continuar o pleito na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização no valor que considera devido, ainda que a fixação do referido valor fique a critério do magistrado.

VI. O dano moral, na hipótese dos autos ocorreu. Cumpre notar, apenas, que inexistente parâmetro legal definido para a fixação da sua reparação, devendo ser mantido valor estipulado na sentença, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença, quantificado segundo os critérios de proporcionalidade e moderação, submetidos ao razoável entendimento judicial, de acordo com as peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame, não podendo ser ínfimo, muito menos que saia da órbita da razoabilidade, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

VII. Entendo que são devidos juros moratórios que devem ser arbitrados da seguinte

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

maneira: (i) 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a vigência do Código Civil de 2002, de acordo com o art. 1.062 CC/16; (ii) taxa Selic, desde a entrada em vigor do CC/02 até a Lei 10.960/2009, por incidência do art. 406 do CC/02; (iii) 0,5% (meio por cento) ao mês, da alteração trazida pela Lei 10.960/2009 até o efetivo pagamento, nos moldes da art. 1º-F, da Lei 9.494.

VIII. A fixação da verba honorária deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. Na hipótese, reformo a sentença para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia estipulada em conformidade com os termos do § 4º, art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da ação.

IX. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para alterar a fixação dos juros moratórios, nos seguintes termos: (i) 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a vigência do Código Civil de 2002, de acordo com o art. 1.062 CC/16; (ii) taxa Selic, desde a entrada em vigor do CC/02 até a Lei 10.960/2009, por incidência do art. 406 do CC/02; (iii) 0,5% (meio por cento) ao mês, da alteração trazida pela Lei 10.960/2009 até o efetivo pagamento, nos moldes da art. 1º-F, da Lei 9.494.

X. Remessa, tida por interposta, prejudicada. (Numeração única: 0005345-15.2006.4.01.3801, AC 2006.38.01.005366-7/MG, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/09/2011, p. 153.)

DIREITO PENAL

Crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Obra irregular. Denúncia recebida. Juízo de retratação. Impossibilidade.

Ementa: Penal e Processual Penal - Crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural - Art. 63 da Lei 9.605/1998 - Obra irregular - Denúncia recebida - Juízo de retratação - Impossibilidade - Prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva - Ausência de amparo legal - Impossibilidade - Precedentes do Supremo Tribunal Federal, súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do TRF/1ª Região - Ressalva do entendimento pessoal do relator - Art. 63 da Lei 9.605/1998 - Crime permanente - Art. 111, III, do Código Penal - Efeitos protraídos no tempo - Recurso provido.

I - “1. Conforme entendimento há muito pacificado nesta Corte Superior, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado. 2. Uma vez recebida a denúncia, momento em que é oportunizada a verificação da admissibilidade da persecução criminal, não é legítima a posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação. Precedentes STJ e STF. (...) (STJ, HC 86903/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Nunes Maia Filho, unânime, *DJe* de 30/06/2008)

II - “1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei 9.605/1998. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.” (STF, RHC 83437/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 1ª Turma, maioria, *DJe*-070, de 18/04/2008, p. 595) .

III - A jurisprudência dominante é firme no sentido de que carece de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, que tem como referencial condenação hipotética. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (STF: RHC 86.888/SP, RHC 86.950/MG, HC 88.087, HC 90.337, RHC 76.153, HC 82.155, HC 83.458, INQ 1.070, RHC 66.913; Súmula 438 do STJ; TRF/1ª Região: RCCR 2003.39.00.010993-7/PA, ACR 2000.38.00.000917-9/MG, RCCR 2006.39.00.007521-1/PA, RCCR 2006.39.00.004063-8/PA, RCCR 2006.39.00.003146-4/PA, 2003.39.00.011250-3/PA, RCCR 2005.43.00.002048-7/TO).

IV - “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.” (Súmula 438 do STJ).

V - Inocorrência, na espécie, de prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, quanto ao crime tipificado no art. 63 da Lei 9.605/1998.

VI - Recurso em Sentido Estrito provido, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator sobre a questão. (Numeração única: 0004799-55.2009.4.01.3800, RSE 2009.38.00.005130-7/MG, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/09/2011, p. 114.)

Material terroso da área do Parque Nacional da Amazônia. Extração. Desclassificação do delito. Possibilidade e excepcionalidade.

Ementa: Penal e Processual Penal - Extração de material terroso da área do Parque Nacional da Amazônia - Desclassificação do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998 para o art. 40 do mesmo diploma legal, quando da apreciação da denúncia - Possibilidade e excepcionalidade - Precedentes - Prescrição - Inocorrência - Indícios suficientes da autoria e demonstração da materialidade do delito - Recebimento da denúncia - recurso em

sentido estrito provido.

I - Possível, desde logo, a definição jurídica diversa do fato criminoso descrito na denúncia, em hipóteses excepcionais, de acordo com o entendimento extraído do seguinte precedente do TRF/1ª Região: “A classificação dada ao fato na denúncia ou na queixa não implica vinculação do órgão julgador a ela, pois ocorrerão casos em que, da simples narrativa da imputação, poder-se-á perceber erro de direito na classificação, daí resultando alterações significativas para o processo com repercussão para o acusado. Na mesma hipótese de erro de direito na classificação do fato descrito na denúncia, é possível, de logo, proceder-se à desclassificação e receber a denúncia com a tipificação adequada à imputação de fato veiculada, se, por exemplo, da sua qualificação depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir.” (TRF/1ª Região, RCCR 2007.37.00.004500-2/MA, Rel. Juiz Federal Convocado César Cintra Fonseca, 3ª Turma, maioria, *e-DJF*-1 de 25/04/2008, p. 226)

II - Como a extração de material terroso dentro da área do Parque Nacional da Amazônia, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, configura, em tese, a conduta descrita no art. 40 da Lei 9.605/1998, desclassifica-se o delito tipificado no art. 60 da Lei 9.605/1998, constante da denúncia, para o art. 40 do mesmo diploma legal, porquanto a correta capitulação jurídica dos fatos deve ser feita desde logo, em caráter excepcional, por influenciar diretamente na verificação da ocorrência da prescrição.

III - Ocorrido o suposto fato delituoso em 11/07/2006 - data do auto de infração lavrado pelo Ibama -, e apenado o crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/1998 com reclusão de um a cinco anos, ainda não decorreu o prazo de doze anos, previsto no art. 109, III, do CP, para consumação da prescrição.

IV - Demonstrados suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o recebimento da denúncia, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio *in dubio pro societate*. (Numeração única: 0000741-62.2007.4.01.3902, RSE 2007.39.02.000741-2/PA, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF*1 de 23/09/2011, p. 109.)

Apropriação indébita previdenciária. Desnecessidade de demonstração de dolo específico. Graves e profundas dificuldades financeiras. Inexigibilidade de conduta diversa

Ementa: Penal e Processo Penal - Apropriação indébita previdenciária - Art. 168-a, § 1º, i, do Código Penal - Crime omissivo formal - Desnecessidade de demonstração de dolo específico - Materialidade e autoria comprovadas - Provas de graves e profundas dificuldades financeiras da empresa gerida pelo réu - Inexigibilidade de conduta diversa - Prova idônea - Apelação desprovida - Manutenção da absolvição.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I - Não há abolitio criminis, por ter o art. 3º da Lei 9.983, de 14/07/2000, revogado o art. 95 da Lei 8.212/1991, pois o tipo penal, descrito anteriormente, passou a ser previsto, de maneira idêntica, no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela referida Lei 9.983/2000. Precedentes jurisprudenciais.

II - Na esteira do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no INQ 2537/GO (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, em 10/03/2008, *DJe* de 13/06/2008), diversos julgados das Turmas que compõem a 2ª Seção do TRF/1ª Região (inter plures: RSE 2006.34.00.023860-1/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime, *e-DJF1* de 07/11/2008, p. 62; ACR 2001.36.00.006738-6/MT, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma, unânime, *e-DJF1* de 03/11/2008, p.77) passaram a considerar o delito do art. 168-A do Código Penal como delito omissivo material, e não simplesmente formal, exigindo-se, para a sua configuração, a constituição definitiva do correspondente crédito tributário.

III - Conquanto a matéria tenha sido apreciada e julgada, à época (em 2008), pelo Plenário do colendo STF, conforme esclarece o voto condutor da eminente Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do HC 96.902-8/SP, o fundamento, efetivamente acolhido por todos os Ministros que participaram daquele julgamento, para declararem a necessidade da prévia constituição definitiva do crédito tributário, como condição para a persecução penal, no caso específico, não autoriza a implementação do mesmo entendimento a todos os casos de apropriação indébita previdenciária, razão pela qual o mencionado julgado tornou-se precedente isolado, não sendo este, inclusive, o posicionamento atualmente adotado pela 1ª e 2ª Turmas da Corte Suprema, que mantêm, igualmente, o entendimento de ser o delito do art. 168-A do Código Penal, crime formal, sem a necessidade de dolo específico (*animus rem sibi habendi*) para a sua configuração, sendo a AP 516 (rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, *DJe* de 03/12/2010) o novo precedente do Plenário da Suprema Corte, nesse sentido.

IV - Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

V - Para que as dificuldades financeiras sejam reconhecidas como de extrema gravidade, não bastam meras alegações. É necessária a efetiva comprovação de que a atividade empresarial do réu passava por profundos problemas financeiros, capazes de impedir o repasse das contribuições à Previdência. Uma vez demonstrado, nos autos, que as graves e profundas dificuldades financeiras da empresa gerida pelo réu foram o motivo ensejador para a prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, configura-se, na espécie, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, como excludente da culpabilidade do acusado.

VI - Apelação desprovida. (Numeração única: 0003583-85.2002.4.01.4000, ACR 2002.40.00.003584-6/PI, rel. Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/09/2011, p. 98.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Improbidade. Ex-prefeitos. Agentes políticos. Inaplicabilidade. Ausência de eficácia *erga omnes*.

Ementa: Processual Civil. Apelação. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ex-prefeitos. Aplicação da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos. Compatibilidade com o Decreto-Lei 201/1967. Inaplicabilidade do entendimento adotado no julgamento da reclamação 2.138/DF. Ausência de eficácia erga omnes. Inexistência de efeito vinculante.

I. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante. (Rcl 8221 AgR/GO - Goiás, AG.REG.NA Reclamação rel. Min. Cármen Lúcia Julgamento: 25/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

II. Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei 8.429/1992, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei 1.079/1950. O precedente do Supremo Tribunal Federal – Rcl 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera do Poderes da União, Estados e Municípios, ressaltando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que seja processada a ação civil de improbidade administrativa. (REsp 1148996/RS, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/06/2010, DJe 11/06/2010).

III. Apelação provida. Inaplicabilidade do § 3º do art. 515 do CPC. Remessa dos autos à origem. (Numeração única: 0003649-48.2009.4.01.3603, AC 2009.36.03.003702-6/MT, rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 23/09/2011, p. 113.)

Cartão de crédito. Ausência de contrato escrito assinado. Efetiva utilização do cartão. Existência de prova escrita sem eficácia de título executivo.

Ementa: Processual Civil. Ação monitória. Cartão de crédito. Ausência de contrato escrito assinado. Efetiva utilização do cartão. Existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. Nulidade sentença.

I. O art.1.102-A do CPC dispõe que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

II. A Caixa Econômica Federal juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal.

III. Tem-se como certo o desbloqueio do cartão, bem como a sua utilização, conforme documentação acostada aos autos. Está plenamente comprovada a evolução do saldo devedor.

IV. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação monitória.

V. Apelação provida. Sentença anulada. (Numeração única: 0008617-40.2007.4.01.3200, AC 2007.32.00.008757-1/AM, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/09/2011, p. 154.)

Fundação de empreendimentos científicos e tecnológicos (Finatec). Ação anulatória de ato administrativo. Pedido de antecipação da tutela. Apreciação depois da contestação. Lesão à parte. Possibilidade.

Ementa: *Administrativo. Processual Civil. Fundação de empreendimentos científicos e tecnológicos (Finatec). Ação anulatória de ato administrativo. Pareceres do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Decisão que posterga a apreciação de pedido de antecipação da tutela para depois da contestação. Possibilidade de lesão à parte. ato decisório passível de impugnação mediante agravo de instrumento.*

I. Em regra, o ato judicial que posterga a apreciação de pedido de liminar ou de antecipação de tutela não é apto a causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, a ensejar a interposição de agravo de instrumento.

II. Há situações, todavia, em que o ato judicial é capaz de causar gravame à parte, havendo, então, verdadeiro indeferimento do pedido de liminar, pelo que é cabível o manejo do agravo de instrumento.

III. Na hipótese, a suspensão dos Pareceres 109/2009 e 194/2009 do MPDFT, até a apreciação do pedido de liminar pelo juízo competente, é providência que se faz pertinente, uma vez que, da sua aplicação, pode resultar impedimento à regular atuação da entidade.

IV. Agravo de instrumento provido. (Numeração única: 0074513-56.2009.4.01.0000, AG 2009.01.00.077555-1/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/09/2011, p. 49.)

Convenção da Haia. Seqüestro internacional de crianças. Busca e apreensão. Realização de provas. Exame de DNA e estudo psicossocial em relação ao pai.

Ementa: *Civil e Processual Civil. Convenção da Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Busca e apreensão de menor de nacionalidade argentina. Realização de provas: perícia, no menor e na mãe, com assistente social e psicólogo. Deferimento. Exame de DNA e estudo psicossocial em relação ao pai. Inviabilidade, na hipótese.*

I. Na ação que objetiva a busca e apreensão de menor, em situação de retenção ilícita, para

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

posterior entrega ao país de origem, é cabível a realização de prova pericial, especialmente de avaliação psicológica e psicossocial da criança, a fim de que se possam aferir as condições que dão ensejo à recusa do retorno, de acordo com o art. 13 da Convenção da Haia.

II. Deferimento da produção de prova pericial, consistente em estudo por assistente social e psicólogo, em relação à mãe e ao menor.

III. Inviabilidade da realização de exame de DNA e estudo psicossocial no pai do menor, em virtude de o mesmo se encontrar em estado estrangeiro, o que demandaria expedição de carta rogatória, retardando a marcha processual, além de as provas dependerem da anuência da pessoa a ser examinada.

IV. Agravo parcialmente provido. (AG 0058364-48.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/09/2011, p. 52.)

Ação de imissão de posse. Embargos de retenção. Realização de benfeitorias necessárias e úteis não comprovadas. Alegação de posse de boa-fé.

Ementa: Civil e Processual Civil. Ação de imissão de posse. Embargos de retenção. Realização de benfeitorias necessárias e úteis não comprovada. Alegação de posse de boa-fé. Irrelevância, na hipótese. Improcedência do pedido. Sentença confirmada.

I. Os embargos de retenção por benfeitoria, de acordo com o art. 745, inciso IV, do Código de Processo Civil, são cabíveis na execução de título para entrega de coisa certa.

II. Consoante disposto no art. 1.219 do Código Civil, o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, hipótese não configurada nos autos, em que, segundo a prova pericial produzida, as benfeitorias realizadas caracterizam-se como voluptuárias.

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação não provida. (Numeração única: 0039294-72.2002.4.01.3800, AC 2002.38.00.039262-0/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/09/2011, p. 31.)

Conflito negativo de competência. Juízo de vara cível e juízo de vara ambiental e agrária. Ação civil pública. Competência funcional do juízo do local do dano.

Ementa: Processual Civil. Conflito negativo de competência. Juízo de Vara Cível e juízo de Vara Ambiental e Agrária. Ação civil pública. AHE Belo Monte. Competência funcional do juízo do local do dano. Lei 7.347/1985, art. 2º. Conflito conhecido para firmar a competência do juízo suscitado.

I. A Portaria/Presi/Cenag 200/2001, que dispôs sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará e o Provimento/Coger 44 de 26/05/2010, que regulamentou

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

a distribuição e a redistribuição dos respectivos processos não têm o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei 7.347/1985 que, em sede de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional e, portanto, absoluta.

II. “Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento Coger 49/2010, pois, ‘considerando que o Juiz Federal tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano’ (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional.” (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, *e-DJF1* p.05 de 25/07/2011).

III. A ação civil pública objetivando a declaração de nulidade das audiências públicas realizadas pelo Ibama no processo de licenciamento do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte - AHE Belo Monte, bem como a interrupção do curso do referido licenciamento, deve ser processada e julgada na respectiva Subseção Judiciária. A competência para julgamento da ação civil pública não é alterada com a criação de nova vara.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Altamira/PA, o suscitado. (CC 0041323-34.2011.4.01.0000/PA, rel. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (convocado), 3ª Seção, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 19/09/2011, p. 15.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuições para o Senac, Sesc e Sebrae. Associação civil sem fins lucrativos. Atividades não enquadradas no plano sindical da confederação nacional de comércio.

Ementa: Tributário. Contribuições para o Senac, Sesc e Sebrae. Associação civil sem fins lucrativos. Atividades não enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional de Comércio. Quadro anexo ao art. 577 da CLT. Inexigibilidade. Compensação. Impossibilidade.

I. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO).

II. As sociedades civis sem fins lucrativos, que não se enquadram no plano sindical da confederação nacional de comércio (quadro anexo ao art. 577 da CLT), não estão obrigadas ao recolhimento das contribuições para o Sesc, Senac e Sebrae. Precedentes.

III. A destinação específica dessas contribuições impede que a compensação seja realizada

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

com tributos destinados à União ou ao regime próprio previdenciário, conforme restrições do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do art. 74 da Lei 9.430/1996.

IV. A restituição do indébito fica limitada à data da impetração. Súmula 271 do STF.

V. Apelação a que se dá parcial provimento. (Numeração única: 0043195-50.2003.4.01.3400, AMS 2003.34.00.043244-7/DF, rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/09/2011, p. 448.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br